



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0031/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0031/2002 DE 05/03/02

PROMOVENTE: VEREADOR

VANDERLEI DE JESUS

E M E N T A:

"ALTERA OS INCISOS I E II DO ARTIGO 2. DA LEI N.º 13.121, DE 27 DE ABRIL DE 2001." (REF. A SERVIDORES MUNICIPAIS DIRETORES DE ENTIDADES DE CLASSE.)

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:03:01

00000018213-34



ARQUIVADO EM 15/12/2002

Márcia Leal Pinheiro Corrêa



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pastor Vanderlei de Jesus

"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém domina o perverso, o povo suspira." Provérbios 29:2

LIDO HOJE	
AS COMISSÕES DE:	05 MAR 2002
Constituição e Legislação	
Administração Pública	
Finanças e Orçamento	
PROJETO DE LEI	
PRESIDENTE	

01 - PL
01-0031/2002

Altera os incisos I e II do artigo 2.º da Lei N.º 13.121, de 27 de Abril de 2.001.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1.º - O inciso I do artigo 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º -

I - Entidades de classe ou fiscalizadora da profissão, que congregue no mínimo 1.500 (mil e quinhentos) servidores municipais associados, será assegurado o afastamento de 02 (dois) diretores."

Art. 2.º - O inciso II do artigo 2.º, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2.º -

II - Entidades de classe ou fiscalizadora da profissão cujo número de servidores municipais associados seja superior a 5.000 (cinco mil), será assegurado, além do afastamento de 2 (dois) diretores, previsto no inciso I, o afastamento de mais um para cada grupo de 3.000 (três mil) associados, observado o limite máximo de 6 (seis) afastamentos."

Art. 3.º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Seção de Publicação e
DT - 10
05 MAR 2002
22:45h.

Folha nº	01	do proc.
Nº	31	de 02
Câmara Municipal de São Paulo		
P. 100.408		

CMS - ATM

-05-Fev-2002-11:47-002336

02-64-3005-77:43-00326

[illegible]

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) autêntico(s)
sob nº 224 e folha de informação sob nº

sob nº 2 a 4 e folha de informação sob nº 5 813 102 a (Eco)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Pastor Vanderlei de Jesus

*"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém
domina o perverso, o povo suspira." Provérbios 29:2*

Art. 4.º - As despesas de correntes da presente Lei correrão por
conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

PASTOR VANDERLEI DE JESUS
2.º Secretário

Folha nº 02 do proc.
Nº 31 de 02

Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Pastor Vanderlei de Jesus

*"Quando se multiplicam os justos, o povo se alegra, quando, porém
domina o perverso, o povo suspira." Provérbios 29:2*

Folha nº <u>03</u> do proc.
Nº <u>31</u> de <u>02</u>
Adelina Cicone - Ass. Parlamen...

JUSTIFICATIVA

As alterações propostas por esse projeto à Lei n.º 13.121, de 27 de abril de 2001, tem por objetivo, conceder auxílio justo aos funcionários associados aos sindicatos.

Estes servidores eleitos à dirigentes de sindicatos ao se afastarem de seus cargos, proporcionam muitas vezes um desajuste nos setores em que trabalham, por não haver um substituto imediato para exercer suas funções, além de onerar os cofres públicos, provocando a contratação de outro funcionário, sendo que este, por sua vez, recebem seus vencimentos na íntegra.

Os sindicatos muitas vezes desempenham funções fundamentais no auxílio aos funcionários das mais diversas classes, mas a população necessita de qualidade no serviço público, pois o afastamento desses funcionários causam uma defasagem no atendimento público, ocasionando insatisfação por parte dos munícipes.

Portanto, conto a colaboração dos nobres pares para a aprovação dessa propositura, que com certeza contribuirá para o desenvolvimento da Administração Pública, servidores e sindicatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

05

Papel para informação, rubricado como folha n°.....

do processo n° 01- 31 de 02 18 03 02 (a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

Em 18-03-02

Lei. 13.121/01, 11789/95 (ADIN)

PL. 824/93, 629/99, Arquivo.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

20 / 3 / 02

BRUNO GONDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 20/3/02 às 18:50 h

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Barão
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 12 de 08 de 02

[Signature]
Presidente

ADIV JID-11
votado em 10
2002

SE GUE....., juntado....., nesta data,..... documento..... e papel para informação, rubricado.....

sob folha..... nº.....

Em 21-08-02

(a).....
Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04 do
Processo 081/02
Carlos Roberto Silva
Reg. 11/50

24

16 - PAR
16-1151/2002

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei n.º 31/2002

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Pastor Vanderlei de Jesus, que visa alterar os incisos I, e II do art. 2º da Lei n.º 13.121, de 27 de abril de 2001, determinando a redução do número de servidores da Administração Direta e Autárquica que poderão se afastar quando eleitos dirigentes de entidades sindicais ou classistas.

A propositura tem por objetivo, alterar a quantidade de servidores a disposição de entidades de classe ou fiscalizadoras, auxiliando assim a população, que necessita de qualidade no serviço público.

Ante o exposto, nada obsta ao prosseguimento do projeto, eis que está amparado no art. 13, inciso VII da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida, esta para o especificado no artigo 14 – dispor sobre as matérias de competência do município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de serviços públicos”

A vista dos fundamentos legais acima apresentados, somos

PELA LEGALIDADE

Sala das Comissão de Constituição e Justiça,

ANTÔNIO PAES – BARATÃO
Vereador

17 - RELCOM
17-1547/2002

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30/08/02
página 59ª coluna 03ª
conferido:

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

A Junta Comissão de
Administração Pública
Em 30/08/02

Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 03/09/02 as 16:30 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Claudio Tavares
para relatar Regimentalmente até 1/1/03
atua da Comissão de Administração Pública

Presidente

Ao Nobre Vereador Carlos Neder, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 09 de outubro de 02.

Presidente

Ao Nobre Vereador GILBERTO CÂNDIDO, para
"VISTAS", conforme requerido por Vossa Excelência.
Em 02 de outubro de 02.

Presidente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 09/10/02 as 18:15 h,

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data para publicação

Documento

Folha nº 07.220-09

04/11/02

Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0031/2002.

Projeto de lei de autoria do nobre Vereador Vanderlei de Jesus visa a alterar os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001, que dispõe sobre o afastamento de funcionários ou servidores da Administração Direta e Autárquica, eleitos dirigente de entidades sindicais ou classistas.

Pretende no inciso I aumentar de 500 (quinhentos) para 1.500 (um mil e quinhentos) o número de associados de entidade de classe, assegurando o afastamento de 2 (dois) diretores e não 3 (três) como é atualmente.

Já no inciso II, eleva o número de associados de 3.000 (três mil) para 5.000 (cinco mil), permitindo o afastamento de 3 (três) diretores, e mais um diretor para cada grupo de 3.000 (três mil) associados, observado o limite máximo de 6 (seis) afastamentos, enquanto atualmente é permitido até 16 (dezesesseis) afastamentos, para cada grupo de 1.000 (um mil) associados.

Justifica que com o afastamento de dirigentes sindicais a Administração precisa contratar substitutos, e que a ausência dos dirigentes afastados prejudicam o atendimento ao público, gerando insatisfação por parte dos munícipes.

O direito a sindicalização do funcionalismo público, após muitas lutas, veio a ser consagrado na Constituição da República de 1988, só vindo a se concretizar com a Lei nº 11.229, de 26 de junho de 1992, para os profissionais do Magistério Municipal, e a Lei nº 13.121, de 27 de abril de 2001, resultou do consenso de todas as entidades representativas, consubstanciado em substitutivo do nobre Vereador Carlos Neder, cujo veto foi rejeitado por esta Casa, por unanimidade.

Há de se lembrar que muitas classes do funcionalismo não possuem em seus quadros número superior a 500 (quinhentos) cargos, o que exige que se agreguem a outras similares para obter o afastamento, se assim desejarem, de modo que não se pode alterar essa relação como proposta, sem que haja manifestação das entidades ou deliberação junto ao SINP – Sistema de Negociação Permanente da PMSP, que as congrega para compatibilizar a essência do "Contrato Coletivo de Trabalho" ou "Acordo coletivo", e que conta com o nobre autor como representante desta Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Por já haver legislação semelhante com relação ao Magistério, citada no parágrafo único do artigo 1º da supra citada lei, par que não haja modificação unilateral e discrepantes, sem estipulação em negociação coletiva com as entidades, e por estar distante da história de luta sindical, discordamos da propositura.

Contrário, é nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,

Presidente

Relator

Ruy A. de
(contrário)

[Signature]
(Ente)

[Signature] (contrário)
[Signature]
(contrário)

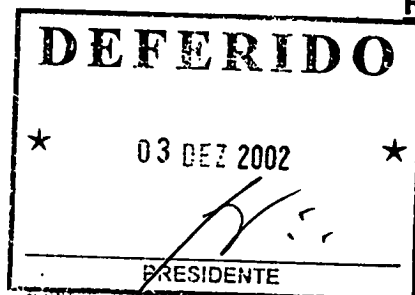


Folha nº - 09 - do
Processo 031/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123 *TH*

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

13 - RDS

REQUERIMENTO "D" Nº 13-2763/2002



Requer a retirada do Projeto de Lei nº
031/2002, de nossa autoria.

REQUEREMOS, nos termos do que dispõe o inciso VI do artigo
223 do Regimento Interno, a retirada e arquivamento do Projeto de Lei nº
031/2002, que "Altera os incisos I e II do artigo 2º da Lei nº 13.121, de 27 de
abril de 2001", de nossa autoria.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2002.

Vereador VANDERLEI DE JESUS

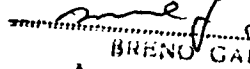
Seção de Publicação e
Edição de Anais - DT-10

04 DEZ 2002

13:00 L.

A Com. de Administração Pública

04/12/02



BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 04/12/02 as 15:00 h,

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

AO DT.94. P/ ARQUIVAMENTO

04/12/02

Th

HELIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 09 fls.

Arquivo em 05-12-2002

O Func.º


JOSÉ ROBERTO FERREIRA
Assistente Parlamentar - RF 100.702